

SUMÁRIO : — I — INDEPENDENTEMENTE DO PEDIDO DE SEPARAÇÃO DE PESSOAS E BENS OU DE DIVÓRCIO, A MULHER TEM O DIREITO DE PEDIR ALIMENTOS DEFINITIVOS AO MARIDO, COM FUNDAMENTO EM DESAMPARO OU ABANDONO POR PARTE DESTA. II — A CIRCUNSTÂNCIA DE SER A MULHER A AFASTAR-SE DO DOMICÍLIO CONJUGAL NÃO JUSTIFICA O ABANDONO E DESAMPARO A QUE O MARIDO A VOTOU, UMA VEZ QUE TAL AFASTAMENTO NÃO FOI VOLUNTÁRIO, MAS ANTES RESULTOU DE ELA NÃO PODER SUPORTAR OS MAUS TRATOS E DESPREZO QUE ELE LHE INFLIGIA.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de Maio de 1947.

Acordam, em conferência, na Relação de Lisboa :

No Tribunal da comarca das Caldas da Rainha, Iria da Conceição Costa, com o benefício da Assistência Judiciária, intentou contra seu marido António Franco, industrial de sapataria, residente na sede da referida comarca, a presente acção de alimentos definitivos.

Na petição inicial alegou a autora o seguinte :

Do casamento que, com o réu, contraiu em 10 de Fevereiro de 1926, não existem filhos, mas o aludido seu marido tem um da mulher com quem, há anos, vive amantizado.

Tal facto determina a desarmonia entre os cônjuges, que começou pelo réu desprezar a autora e culminou com a expulsão desta do lar comum, imposta pelo dito réu, que, por se ter negado a subsidiar a sua alimentação e vestuário, deixou a autora abandonada e completamente desamparada.

O referido réu, depois dos mencionados sucessos, repetidas vezes pediu à autora que anísse ao divórcio, mas ela recusou sempre por aos seus sentimentos religiosos e morais repugnar a proposta solução.

Alegou, ainda, a autora que não tem quaisquer rendimentos e se encontra impossibilitada de trabalhar, carecendo, por isso, urgentemente, de alimentos suficientes para se manter.

Como, porém, o réu é o único dono da «Sapataria Portuense», a melhor da cidade das Caldas da Rainha, que vale mais de 150 contos e lhe dá lucros

mensais superiores a 1.500\$00, está em condições de prestar à autora os alimentos de que ela necessita.

É certo, todavia, que figuraram como donos do aludido estabelecimento, primeiro António Pereira da Costa, tio da autora, até Outubro de 1940, e, depois dessa data, em virtude de trespasse, António de Jesus Ferreira, cunhado do réu, mas, na realidade, o verdadeiro proprietário da sapataria foi sempre o mencionado réu que, por ter sido, há anos, considerado falido, a tem gerido em nome dos fictícios donos, mediante procurações, com os mais amplos poderes por eles outorgados.

Sucedeu até que, em consequência dos vexames a que o réu submeteu a autora, o referido tio desta revogou àquele os poderes que lhe conferira e obrigou-a a dar a ela autora a quantia de 10.000\$00 como pequena parte do que lhe competia no mencionado estabelecimento, como meeira, quantia que, por exigência do réu, foi por ele liquidada em prestações mensais de 300\$00.

Por fim, terminou a autora por pedir que o réu seja condenado a pagar-lhe a quantia de 300\$00 mensais, como alimentos, e, bem assim, nas custas e mais despesas legais.

Citado o réu, veio contestar a fls. 12, alegando a nulidade prevista no art.º 199.º do Código de Processo Civil por ao pedido caber o processo comum sumário e não o especial de alimentos definitivos, indicado pela autora, aliás inexistente na lei.

A seguir negou fundamento à presente acção, porque não abandonou a autora, não a deixou ao desamparo, nem a expulsou de casa. Foi, pelo contrário, a própria autora, como confessou na petição, que, por sua vontade, abandonou completamente o domicílio conjugal em Outubro de 1940, tendo recebido mais tarde dele, réu, a importância de 10.000\$00.

Explicou depois que só passou a viver amantizado posteriormente àquela data e que a desarmonia entre os cônjuges resultou do mau génio da autora.

Negou ainda que haja proposto o divórcio à sua mulher e que ela esteja impossibilitada de trabalhar para prover às suas necessidades dentro do nível de vida da classe a que pertence, não precisando, assim, da pedida pensão de 300\$00, que ele réu, aliás, lhe não pode dar por ser unicamente operário sapatario, com o ganho médio mensal de 600\$00, que o obriga a residir num sótão.

Negou também que seja dono de facto ou de direito da sapataria referida na petição, pois, na verdade, ela pertenceu em tempos ao tio da autora, António Pereira da Costa, e hoje, em virtude de trespasse, é propriedade do seu cunhado António de Jesus Ferreira.

Afirmou depois que esse estabelecimento nunca teve o valor atribuído pela autora e, como falido que é, não podia ele réu ser mandatário-gerente.

Esclareceu, finalmente, que os 10.000\$00 que, em prestações mensais de 300\$00, pagou à autora foram para alimentos, tendo aquela assumido o compromisso de nada mais exigir para tal fim.

E concluiu a sua opposição por afirmar que deve ser julgada procedente e provada a nulidade arguida, ou improcedente e não provada a acção, com as legais consequências, em qualquer dos casos.

A autora respondeu a fls. 27 à excepção alegada pelo réu e referiu factos relativos ao fundo da questão.

Proferido o despacho saneador a fls. 31, dele interpôs o réu oportuno recurso a fls. 33.

Da especificação e questionário, formulados a fls. 34 v.º, não houve reclamações.

Procedeu-se a julgamento e a final foi proferida a sentença de fls. 116, que concluiu por condenar o réu a pagar à autora, sua esposa, a quantia mensal de 300\$00, e, ainda, as custas dos autos.

O réu também se não conformou com esta decisão e dela interpôs tempestivo recurso, que ambos os litigantes instruíram, nesta instância, com alegações escritas.

Cumpré, agora, decidir :

Do recurso interposto do despacho saneador não se pode conhecer em vista do disposto no art.º 690.º do Código de Processo Civil, porque o recorrente não alegou acerca dele quer no prazo fixado no art.º 743.º, quer na minuta de apelação, como permite o art.º 748.º.

Quanto ao recurso da sentença final, o apelante, nas conclusões a fls. 152 v.º e seguintes, afirmou que tal decisão deve ser revogada, julgando-se a acção improcedente e não provada, com as consequências legais, porque :

1.º — A sentença violou o disposto no art.º 664.º do aludido Código por ter feito assentar o desamparo e abandono da autora por parte do réu no facto daquela ter saído do domicílio conjugal por não poder suportar o marido, enquanto a autora baseou o referido requisito legal no facto do réu a ter expulso de casa, negando-se a concorrer para a sua alimentação e vestuário ;

2.º — Assente que a autora fugiu de casa, não se pode dizer que foi o réu que a abandonou ou votou ao desprezo, e, assim, falta à apelada fundamento legal para exigir alimentos ;

3.º — Não obsta à antecedente conclusão o facto da autora ter abandonado o réu por o não poder suportar e não por vontade dela, pois o caminho a seguir, em tais circunstâncias, seria a autora requerer o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, e, ao mesmo tempo, os alimentos de que necessitasse ;

4.º — Por não estar provado nos autos que o réu se negou a concorrer para a alimentação e vestuário da autora, não se podia qualificar, na sentença, de abandono ou desamparo o procedimento do apelante.

Os fundamentos da apelação improcedem, como se vai ver :

A apelada, nos art.ºs 4.º e 5.º da petição, alegou para caracterizar o seu desamparo e abandono por parte do apelante, que este, por estar amantizado com outra mulher, a desprezou, a expulsou de casa e se negou a concorrer para a sua alimentação e vestuário.

O Tribunal Colectivo, por sua vez, nas respostas aos n.ºs 1.º, 2.º, 12.º, 14.º e 16.º do questionário, considerou provado :

a) Que a apelada saíu do domicílio conjugal por não poder suportar o apelante, mas não por vontade dela ;

b) Que a autora não tem quaisquer rendimentos próprios e apenas é criada de servir num hotel, onde auferê 100\$00 mensais ;

c) Que o apelante vive com uma amante, que arranhou antes da apelada ter saído do lar comum ;

d) Que o mesmo apelante desprezou a apelada e, por esse motivo, o tio dela, António Pereira da Costa, retirou-lhe a procuração e obrigou-o a dar àquela sua esposa 10.000\$00, como uma parte do que à dita apelada competia no estabelecimento.

Diz o apelante na sua minuta que o Ex.^{mo} Sr. Juiz *a quo*, para fundamentar a sentença, se serviu do facto referido na alínea a) que não estava articulado pela apelada, mas tal não aconteceu porque a saída dela do lar conjugal, contra sua vontade e em virtude de maus tratos do apelante, como se refere naquela alínea, corresponde precisamente à expressão «expulsou de casa a autora», constante do art.º 5.º da petição, visto a expulsão não ser mais do que a saída forçada ou imposta pela violência, quer esta se manifeste por injúrias, quer por sevícias.

Por outro lado, conforme se disse nas alíneas c) e d), provou-se que o apelante vive com uma amante, desprezando a apelada, e, só obrigado pelo tio dela, lhe entregou 10.000\$00, não a título de alimentos, como o recorrente afirmou na contestação, mas por conta da parte de sua esposa na sapataria.

E, como está averiguado na alínea b) que ela não tem outros proventos além dos modestíssimos auferidos como criada de servir, e se não alegou nem provou que o apelante a tenha socorrido com quaisquer quantias para acudir às suas necessidades, bem caracterizados ficaram nos autos o desamparo e abandono a que o recorrente votou a recorrida.

O facto desta ter saído, contra sua vontade, do lar conjugal por não poder suportar o apelante, não justifica o abandono e desamparo em que ele a deixou, porque, nos termos dos art.ºs 38.º, n.º 3.º, e 39.º do Decreto n.º 1.º, de 25 de Dezembro de 1910, o marido tem o dever de socorrer e ajudar a mulher e de defender a sua pessoa, obrigações indeclináveis especialmente quando, como no caso vertente, foi ele o culpado da saída da esposa do domicílio comum por, em consequência de maus tratos que lhe infligiu, ter tornado a coabitação impossível, com infracção do preceituado no n.º 2.º do aludido art.º 38.º.

A referida obrigação legal de socorro deverá revestir a forma de uma pensão, a pagar mensalmente pelo apelante à apelada como alimentos, única compatível com a situação de facto por ele próprio criada.

Convém ainda acentuar que, em conformidade com as expostas considerações e o disposto no 2.º período do § 2.º do art.º 393.º do citado Código, a recorrida, para obter a pensão alimentar de que carece, não estava obrigada a requerer o divórcio ou a separação de pessoas e bens, como o apelante sustenta.

A solução adoptada pela sentença em apreço, que o referido § 2.º do art.º 393.º expressamente consagra, tem, por outro lado, as seguintes salientes vantagens, doutamente apontadas na pág. 271, do ano 68, da Revista de Legislação e de Jurisprudência : «Exerce pressão sobre o marido culpado da separação no

sentido de procurar o restabelecimento da coabitação em condições aceitáveis pela mulher, e não a força ao divórcio ou à separação de pessoas e bens, permitindo que cônjuges vivam separados de facto em vista duma possível reconciliação».

Em face do que fica dito, acordam os Juizes da Relação em não conhecer do recurso interposto do despacho saneador e negar provimento à apelação, confirmando a sentença recorrida, com custas a cargo do recorrente.

Lisboa, 7 de Maio de 1947. — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Aquiles Brandão* — *Filipe Sequeira*.

ANOTAÇÃO

1. Apesar da clareza dos textos legais, e até dos princípios, não tem sido constante a jurisprudência sobre este problema.

Para não remontar muito longe, indicaremos o Acórdão da Relação de Coimbra, de 15 de Outubro de 1927, confirmado por Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de Julho de 1928, os quais negavam que a mulher casada, embora separada de facto, pudesse compelir o marido a prestar-lhe alimentos, sob o fundamento de que o auxílio mútuo entre os cônjuges está dependente de cumprimento de deveres mútuos, entre os quais o de coabitação, podendo sempre a mulher divorciar-se ou separar-se judicialmente, se para tal tivesse motivos. Estes Acórdãos foram publicados na *Gazeta da Relação de Lisboa* que, aliás, dentro da interpretação que sempre deu ao direito de família, os criticou àperamente, respectivamente no vol. 41, pág. 244, e no vol. 42, pág. 366, tendo o segundo sido igualmente publicado na *Colecção Oficial de Acórdãos Doutrinários*, vol. 27, pág. 93.

Porém, um ano mais tarde, outro Acórdão do Supremo, de 7 de Junho de 1929, proferido em revista dentro do mesmo processo, e publicado na

Colecção Oficial, vol. 28, pág. 221, revogava o anterior, sem largo desenvolvimento jurídico, afirmando apenas a existência de obrigação de alimentos entre os cônjuges. E um Acórdão da Relação do Porto, de 2 de Abril de 1930, declarava que a mulher podia pedir alimentos pelo processo do art.º 391.º do Cód. de Processo Civil então vigente (*Revista dos Tribunais*, vol. 48, pág. 109).

Esta opinião, todavia, não prevaleceu imediatamente, como o mostra a sentença do juiz da 4.ª vara de Lisboa, de 15 de Junho de 1932, aliás fundamentada de forma diferente, pois declarava que a lei não menciona os cônjuges entre as pessoas que entre si devem alimentos e ainda que a mulher que deles careça tem a faculdade de se fazer receber no domicílio conjugal.

Esta sentença foi confirmada por Acórdão da Relação de Lisboa, de 18 de Janeiro de 1933, tendo a *Gazeta da Relação de Lisboa* publicado os 2 arestos no seu vol. 48.º, pág. 176 e 356, continuando a manifestar a mesma discordância, por os considerar contrários ao texto e espírito do dec. n.º 1. Igual opinião sustentou a *Revista de Justiça*, vol. 19.º, pág. 108.

Pouco depois, a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, em artigo

doutrinal publicado em resposta a uma consulta, vol. 68.º, pág. 268, seguia a mesma orientação, sustentando que a falta de coabitação, que aliás por vezes é impossível, não exime os cônjuges dos seus outros deveres.

E neste sentido se pronunciou também a Relação do Porto, em Acórdão de 9 de Julho de 1937, entendendo que a separação de facto motivada pelo marido dá à mulher o direito de pedir alimentos, embora não haja divórcio pendente. Este acórdão veio publicado, mas apenas em sumário, na «*Justiça Portuguesa*», vol. 6.º, pág. 138.

Posteriormente, este problema recebeu, até certo ponto, solução legal na parte final do § 2.º do art.º 393.º do Código de Processo Civil, que dá à mulher o direito de pedir alimentos independentemente de qualquer outra acção, com fundamento *no desamparo ou no abandono por parte do marido*.

Em anotação a um acórdão versando um problema diferente (A. S. T. J., de 24 de Julho de 1945), o de saber se o adultério desonera da obrigação de alimentos, os srs. *Drs. José Alberto dos Reis e Fernando Pires de Lima* afirmavam, com excepcional autoridade, que esse preceito legal vinha consagrar a solução admitida por parte da jurisprudência de que «quando a separação de facto pudesse imputar-se ao marido, a mulher tinha direito a pedir alimentos». («*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, vol. 78.º, pág. 394).

Assim o haviam de resto já entendido o Acórdão da Relação de Lisboa, de 28 de Abril de 1943, (Direito, vol. 75.º, pág. 267) e o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Julho

de 1946, (*Boletim Oficial*, vol. VI, pág. 352); e, finalmente, assim o entendeu o acórdão que estamos anotando.

Se a jurisprudência se pode já considerar assente neste sentido, o mesmo se pode dizer da doutrina.

No seu *Código de Processo Civil Anotado*, 2.ª edição, pág. 274, o sr. *Dr. José Alberto dos Reis* diz: «O desamparo não é fundamento legal de divórcio; e o abandono só o é quando seja completo e dure pelo menos 3 anos. A mulher pode ter necessidade de alimentos quando o marido a desampare; neste caso não é lícito requerer o divórcio, mas é-lhe permitido pedir alimentos».

O sr. *Dr. Cunha Gonçalves* que, a pág. 774 do vol. VI do seu *Tratado*, havia sustentado a opinião de que a mulher casada, tinha, no caso de desamparo, direito a alimentos, congratula-se, no vol. XIV da mesma obra, pág. 501, pela evolução da jurisprudência neste mesmo sentido.

No entanto, não podemos deixar de dizer que este princípio não fica bem afirmado por uma disposição de processo e fazemos votos para que ele não seja esquecido por ocasião da revisão do Código Civil, onde tem o seu lugar.

2. Teòricamente, o segundo ponto estudado neste acórdão é mais interessante do que o primeiro, pois se liga a outros problemas de melindrosa solução jurídica e até moral, como sejam o de decidir qual é o verdadeiro culpado do abandono do lar: — o que o abandona ou o que pela sua atitude obriga a tal decisão? —, problema que, de resto, se pode colocar em relação a outros motivos de divórcio.

Também seria fácil relacioná-lo com outra questão delicada: o domicílio da mulher casada. Porém, o acórdão não envereda por estes caminhos, não podendo nós fazê-lo, pois isso nos levaria longe demais.

Temos, portanto, que nos limitar ao aspecto prático da questão, que apenas surge como pressuposto da anterior, pois, sob este ponto de vista, apenas se trata de verificar se existe ou não direito a alimentos. Por isso não admira que tenhamos de recorrer aos mesmos elementos atrás citados.

Cabe a este acórdão o mérito de ter sido, ao que parece, o primeiro a reconhecer expressamente que a culpa do afastamento da mulher não cabia a esta, visto ele não ser voluntário, mas «antes resultou de ela não poder suportar os maus tratos e desprezo que o marido lhe infligia».

De resto, era já esta a opinião da doutrina, podendo-se, por exemplo, citar o sr. *Dr. Cunha Gonçalves* que, no vol. VI, pág. 774, do seu Tratado,

sustenta, como já dissemos, que a mulher que se retira do domicílio conjugal por a vida ali se lhe tornar intolerável, tem, sem dúvida alguma, direito a alimentos. O mesmo pensavam os srs. *Drs. Mário de Gusmão Madeira e Rui Pereira de Melo*, nas suas *Notas à Lei do Divórcio*, pág. 44.

Igualmente categórica se mostra a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, afirmando (vol. 75.^o, pág. 269), em anotação dos srs. *Drs. José Alberto dos Reis e Fernando Pires de Lima*: «se é o próprio marido que coloca a mulher na impossibilidade de viver juntamente com ele, à mulher não pode ser imputada a separação de facto em que vivem».

Por isso, concordando com este acórdão, fazemos votos para que estes princípios não sejam esquecidos na falada revisão do Código Civil, nada nos repugnando, aliás, que eles se apliquem a ambos os cônjuges.

Elina Guimarães